PARECER № 001/2021.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor Heraldo José Oliveira Almeida.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Sanharó que tinha como gestor responsável o defendente Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artIgo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento, embora em atraso, da totalidade das contribuições descontadas dos servidores, restando apenas os pagamentos dos encargos correspondentes;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.591.631,88), atingindo 54,14% do montante devido (R\$ 2.939.859,76);

CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017, única irregularidade remanescente, a gestão foi gravemente comprometida com a realização de pagamentos de parcelamentos de dívidas previdenciárias oriundas de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 1.210.466,26;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Heraldo José Oliveira Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Após devidamente notificado, o senhor Defendente apresentou defesa.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que não vinculativo, considerando os "considerandos" do julgado, esta comissão se posiciona de forma a manter em todos os termos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma

constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle <u>político-administrativo</u> dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas, estão sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado e Pernambuco.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente Aprovação com ressalvas das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo que deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres e atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

e dias de todos os debates da votação e para o gestor responsav	
Para constar, eu, Vereador	, Relator, lavrei o presente parecer, que
assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.	
Sala d	as Comissões, Sanharó XX de XX de 2021.
PRESIDENTE DA COMISSÃ	
PRESIDENTE DA COMISSA	AO

RELATOR MEMBRO